

Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um Protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as Partes sobre as novas concessões agrícolas mútuas

(2003/C 45 E/34)

COM(2002) 643 final — 2002/0270(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 22 de Novembro de 2002)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Em 30 de Março de 1999, o Conselho autorizou a Comissão a iniciar negociações sobre concessões agrícolas mútuas adicionais no âmbito dos Acordos Europeus concluídos entre a Comunidade Europeia e os países associados da Europa Central e Oriental.
2. As negociações com a República da Letónia, que decorreram no contexto geral do processo de adesão, foram baseadas no n.º 4 do artigo 20.º do Acordo Europeu. O referido artigo prevê que, tendo em conta o volume das suas trocas comerciais de produtos agrícolas e a sua especial sensibilidade, as regras da política agrícola comum da Comunidade e as regras da política agrícola da Letónia, a Comunidade e a Letónia examinem, no âmbito do Conselho de Associação, a possibilidade de efectuarem novas concessões mútuas, produto por produto, numa base ordenada e recíproca.
3. De acordo com as directrizes do Conselho, as negociações deverão conduzir a um equilíbrio justo entre os interesses da Comunidade e dos seus Estados-Membros e os dos países associados, quer em termos de exportações, quer de importações. Nessa base, decorreram e foram concluídas, em 4 de Abril de 2002, negociações entre as Partes.
4. O resultado das negociações entre a Comissão e a Letónia sobre as concessões agrícolas adicionais prevê uma liberalização imediata, total e recíproca do comércio de certos produtos agrícolas. Alcançou-se também um acordo quanto à abertura de novos contingentes pautais em certos sectores e quanto ao aumento de certos contingentes existentes.
5. Os resultados das negociações foram até agora aplicados pelas Partes sob a forma de medidas autónomas, aplicáveis desde 1 de Julho de 2002. No respeitante à Comunidade, as medidas autónomas foram aplicadas através do Regulamento (CE) n.º 1362/2002 do Conselho. Medidas legislativas semelhantes foram adoptadas e executadas pela República da Letónia.
6. O presente protocolo sobre as novas concessões agrícolas mútuas substituirá as medidas com carácter autónomo e transitório acima mencionadas aquando da sua entrada em vigor.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjuntamente com o n.º 2, primeiro período do primeiro parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro ⁽¹⁾, prevê determinadas concessões comerciais mútuas para certos produtos agrícolas.

- (2) O Acordo Europeu prevê, no n.º 4 do seu artigo 20.º, que a Comunidade e a Letónia examinem a possibilidade de efectuarem novas concessões mútuas, produto por produto, numa base ordenada e recíproca.

- (3) O protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do Uruguay Round em matéria agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente, aprovado pela Decisão 1999/790/CE do Conselho ⁽²⁾, introduziu as primeiras melhorias no regime preferencial do Acordo Europeu com a Letónia.

⁽¹⁾ JO L 26 de 2.2.1998, p. 3.

⁽²⁾ JO L 317 de 10.12.1999, p. 1.

- (4) Foram igualmente previstas melhorias do regime preferencial, em consequência das negociações para liberalizar o comércio agrícola concluídas em 2000. No respeitante à Comunidade, essas melhorias concretizaram-se em 1 de Julho de 2000, por força do Regulamento (CE) n.º 2341/2000 do Conselho que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República da Letónia ⁽¹⁾. Esta segunda adaptação do regime preferencial ainda não foi incorporada no Acordo Europeu sob a forma de um protocolo adicional.
- (5) Em 4 de Abril de 2002, foram concluídas negociações com vista a novas melhorias do regime preferencial do Acordo Europeu com a Letónia. Os resultados das negociações foram até agora aplicados pelas Partes sob a forma de medidas autónomas, aplicáveis desde 1 de Julho de 2002. No respeitante à Comunidade, as medidas autónomas foram aplicadas através do Regulamento (CE) n.º 1362/2002 do Conselho ⁽²⁾. Medidas legislativas semelhantes foram adoptadas e executadas pela República da Letónia.
- (6) A fim de consolidar todas as concessões no âmbito do comércio agrícola entre as duas Partes, incluindo os resultados das negociações concluídas em 2000 e 2002, deve ser aprovado o novo protocolo adicional ao Acordo Europeu que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro (em seguida referido como «o protocolo»).
- (7) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, codificou as modalidades de gestão dos contingentes pautais destinados a serem utilizados por ordem cronológica das datas das declarações aduaneiras. Por conseguinte, alguns contingentes pautais previstos pela presente decisão devem ser geridos em conformidade com essas modalidades.
- (8) As novas medidas necessárias à execução da presente decisão devem ser aprovadas em conformidade com o procedimento do comité de gestão previsto pela Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁴⁾.
- (9) Na sequência das negociações acima referidas, o Regulamento (CE) n.º 1362/2002 do Conselho perdeu de facto o seu significado, pelo que deve ser revogado,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado em nome da Comunidade o protocolo em apêndice que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria

uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as Partes sobre novas concessões agrícolas mútuas.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o protocolo em nome da Comunidade e proceder à notificação da aprovação prevista no artigo 4.º do protocolo.

Artigo 3.º

1. A partir da entrada em vigor da presente decisão, as disposições previstas nos anexos do protocolo que acompanha a presente decisão substituirão as previstas nos anexos Va, X e XI a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º, na sua versão alterada, do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro.

2. As normas de execução do protocolo serão adoptadas pela Comissão de acordo com o procedimento referido no artigo 5.º

Artigo 4.º

Os números de ordem atribuídos aos contingentes pautais no anexo da presente decisão podem ser alterados pela Comissão em conformidade com o procedimento referido no artigo 5.º. Os contingentes pautais cujo número de ordem seja superior a 09.5100 são geridos pela Comissão, em conformidade com as disposições dos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 5.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão dos Cereais instituído pelo artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ⁽⁵⁾, ou, se for caso disso, pelo comité instituído pelas disposições correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

Artigo 6.º

O Regulamento (CE) n.º 1362/2002 é revogado a partir da entrada em vigor do protocolo.

⁽¹⁾ JO L 271 de 24.10.2000, p. 7.

⁽²⁾ JO L 198 de 27.7.2002, p. 13.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 (JO L 68 de 12.3.2002, p. 11).

⁽⁴⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

ANEXO

Números de ordem dos contingentes pautais da União Europeia para produtos originários da Letónia (referidos no artigo 4.º)

N.º de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias
09.4598	0102 90 05	Animais vivos da espécie bovina das espécies domésticas de peso não superior a 80 kg
09.4537	0102 90 21 0102 90 29 0102 90 41 0102 90 49	Animais vivos da espécie bovina das espécies domésticas de peso superior a 80 kg mas não superior a 300 kg
09.4563	ex 0102 90	Novilhas e vacas, não destinadas a abate, das seguintes raças de montanha: cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e Pinzgau
09.4871	0201 0202 0206 10 95 0206 29 91 0210 20 0210 99 51 0210 99 90 1602 50	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas Carnes de animais da espécie bovina, congeladas Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas — pilares do diafragma e diafragmas Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas, outras, pilares do diafragma e diafragmas Carnes de animais da espécie bovina, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas Pilares do diafragma e diafragmas de animais da espécie bovina Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas Outras preparações e conservas de carne ou de miudezas de bovino
09.4540	ex 0203	Carnes de suínos da espécie doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto dos códigos NC 0203 11 90, 0203 12 90, 0203 19 90, 0203 21 90, 0203 22 90, 0203 29 90
09.6676	ex 0207	Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105, excepto dos códigos NC 0207 13 91, 0207 14 91, 0207 26 91, 0207 27 91, 0207 34 10, 0207 34 90, 0207 35 91, 0207 36 81, 0207 36 85, 0207 36 89
09.4872	0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
09.4873	0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
09.4874	0403 10 11 a 0403 10 39 0403 90 11 a 0403 90 69	Iogurte, não aromatizado, nem adicionado de frutas ou cacau Leitelho, leite e nata coalhados, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau
09.4551	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50 0405 10 90 0405 20 90 0405 90	Manteiga natural de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg Outra manteiga natural de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % Manteiga recombinada de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % Manteiga de soro de leite Manteiga, outras Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 % Outras matérias gordas provenientes do leite

N.º de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias
09.4552	0406	Queijos e requeijão
09.6677	0409 00 00	Mel natural
09.6621	ex 0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados, 15 de Maio-31 de Outubro
09.6623	0703 20 00	Alhos, frescos ou refrigerados
09.6456	0704 90	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados, outros
09.6457	ex 0706 10 00	Cenouras, frescas ou refrigeradas
09.6678	0706 90	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados, outros
09.6679	0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados
09.6458	0710 10 00	Batatas, congeladas
09.6681	0712 90 50	Cenouras secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo
	0712 90 90	Outros produtos hortícolas ou misturas de produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo
09.6682	ex 0714 90 90	Topinambos, congelados ou secos
09.6625	0808 10	Maçãs, frescas
09.6683	0811 10 11	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso
09.6684	1001 10 00	Trigo duro
	1001 90 10	Espelta destinada a sementeira
	1001 90 91	Trigo mole e mistura de trigo com centeio para sementeira
	1001 90 99	Outros
09.6685	1101 00 11	Farinha de trigo duro
	1101 00 15	Farinha de trigo mole e de espelta
	1101 00 90	Farinha de mistura de trigo com centeio
	1103 11 10	Grumos e sêmolos de trigo duro
	1103 11 90	Grumos e sêmolos de trigo mole e de espelta
	1103 20 60	Pellets de trigo
09.6686	1002 00 00	Centeio
09.6687	1102 10 00	Farinha de centeio
	1103 19 10	Grumos e sêmolos de centeio
	1103 20 10	Pellets de centeio
09.6688	1003 00	Cevada
09.6689	1102 90 10	Farinha de cevada
	1103 19 30	Grumos e sêmolos de cevada
	1103 20 20	Pellets de cevada
09.6690	1004 00 00	Aveia

N.º de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias
09.6691	1102 90 30	Farinha de aveia
	1103 19 40	Grumos e sêmolas de aveia
	1103 20 30	Pellets de aveia
09.6692	ex 1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo, excepto dos códigos NC 1104 19 50 e NC 1104 23
09.6473	1108 13 00	Fécula de batata
09.4564	1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos
	1602 41	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: Pernas e respectivos pedaços
	1602 42	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: Pás e respectivos pedaços
	1602 49	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: Outras, incluídas as misturas
09.6693	1602 32 a 1602 39	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de aves da posição 0105: de galos ou de galinhas
		Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de aves da posição 0105: com excepção das de galos ou de galinhas e com excepção de perus
09.6694	ex 2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, excepto dos códigos NC 2001 90 30, 2001 90 40, 2001 90 60, 2001 90 65 e 2001 90 91
09.6695	ex 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, excepto dos códigos NC 2005 20 10, 2005 70 e 2005 80 00
09.6696	2009 71	Sumo de maçã, com valor Brix não superior a 20
09.6697	ex 2009 79	Sumo de maçã, com valor Brix superior a 20, excepto dos códigos NC 2009 79 11 e 2009 79 91

PROTOCOLO

que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as Partes sobre as novas concessões agrícolas mútuas

A COMUNIDADE EUROPEIA, adiante designada por «Comunidade»,

por um lado, e

A REPÚBLICA DA LETÓNIA,

por outro,

CONSIDERANDO O SEGUINTE:

- (1) O Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro (adiante designado por «o Acordo Europeu») foi assinado no Luxemburgo em 12 de Junho de 1995 e entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1998 ⁽¹⁾.
- (2) O Acordo Europeu prevê, no n.º 4 do seu artigo 20.º, que a Comunidade e a República da Letónia examinem, no âmbito do Conselho de Associação, a possibilidade de efectuarem concessões agrícolas mútuas adicionais, produto por produto, de modo ordenado e recíproco. Nessa base, decorreram e foram concluídas negociações entre as Partes.
- (3) No protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu ⁽²⁾ foram pela primeira vez previstas melhorias do regime agrícola preferencial do Acordo Europeu, para ter em conta o último alargamento da Comunidade e os resultados do «Uruguay Round» do GATT.
- (4) Em 8 de Maio de 2000 e em 4 de Abril de 2002 foram concluídas mais duas rondas de negociações destinadas a melhorar as concessões comerciais agrícolas.
- (5) Por um lado, o Conselho decidiu, por força do Regulamento (CE) n.º 1362/2002 ⁽³⁾, aplicar, numa base provisória, desde 1 de Julho de 2002, as concessões da Comunidade Europeia resultantes da ronda de negociações de 2000 e, por outro lado, o Governo da República da Letónia adoptou, na «Lei sobre as taxas (direitos) aduaneiras de importação, os contingentes pautais e as disposições relativas a um controlo adicional das importações e sobre as informações relativas aos produtos agrícolas originários da Comunidade», disposições legislativas para aplicar, igualmente desde 1 de Julho de 2002, as concessões letãs equivalentes ⁽⁴⁾.
- (6) As concessões acima mencionadas serão substituídas na data da entrada em vigor do presente protocolo pelas concessões que este estabelece,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

O regime de importação para a Comunidade aplicável a certos produtos agrícolas originários da República da Letónia, constante dos anexos A a) e A b), e o regime de importação para a República da Letónia aplicável a certos produtos agrícolas originários da Comunidade, constante nos anexos B a) e B b) do presente protocolo, substituirão os constantes dos anexos Va, X e XI, referidos no n.º 2 do artigo 20.º, na sua versão alterada, do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comu-

nidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro.

Artigo 2.º

Os anexos do presente Protocolo são parte integrante do mesmo. O presente protocolo é parte integrante do Acordo Europeu.

Artigo 3.º

O presente protocolo será aprovado pela Comunidade e pela República da Letónia segundo as suas formalidades próprias. As Partes contratantes adoptarão as medidas necessárias à sua execução.

⁽¹⁾ JO L 26 de 2.2.1998, p. 3.

⁽²⁾ JO L 317 de 10.12.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 198 de 27.7.2002, p. 13.

⁽⁴⁾ Latvijas Vestnesis (Jornal Oficial da Letónia) n.º 97 de 28.6.2002.

Artigo 4.º

O presente protocolo entrará em vigor no primeiro dia do primeiro mês seguinte à notificação das Partes contratantes da conclusão das formalidades correspondentes em conformidade com o artigo 3.º

As quantidades de mercadorias sujeitas a contingentes pautais e colocadas em livre circulação desde 1 de Julho de 2002 ao abrigo das concessões previstas no anexo C b) do Regulamento (CE) n.º 1362/2002 e no anexo 2 da Lei sobre as taxas (direitos) aduaneiras de importação, os contingentes pautais e as disposições relativas a um controlo adicional das importações e sobre as informações relativas aos produtos agrícolas originários da Comunidade serão inteiramente deduzidas das quantidades previstas nos anexos A b) e B b) do protocolo em

apêndice, excepto no respeitante às quantidades para as quais tenham sido emitidas licenças de importação antes de 1 de Julho de 2002.

Artigo 5.º

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e letã, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

Feito em Bruxelas, em [...]

Pela Comunidade Europeia

Pela República da Letónia

ANEXO A a)

Os seguintes produtos originários da Letónia beneficiarão de um direito preferencial nulo sem limite de quantidades (direito aplicável 0 % do NMF) quando importados para a Comunidade — Código NC ⁽¹⁾

0101 10 90	0208 90 10	0703 90 00	0710 80 85	0806 20 11
0101 90 19	0208 90 55	0707 00 90	0711 40 00	0806 20 12
0101 90 30	0208 90 60	0708 10 00	0711 59 00	0806 20 91
0101 90 90	0208 90 95	0708 90 00	0711 90 10	0806 20 92
0104 20 10	0210 91 00	0709 10 00	0711 90 50	0806 20 98
0106 19 10	0210 92 00	0709 20 00	0711 90 80	0808 20 90
0106 39 10	0210 93 00	0709 30 00	0711 90 90	0809 40 90
0205	0210 99 10	0709 40 00	0712 20 00	0810 40 30
0206 80 91	0210 99 31	0709 52 00	0712 32 00	0810 40 50
0206 90 91	0210 99 39	0709 59	0712 33 00	0810 40 90
0207 13 91	0210 99 59	0709 60	0712 39 00	0811 90 39
0207 14 91	0210 99 79	0709 70 00	0713 50 00	0811 90 50
0207 26 91	0210 99 80	0709 90 10	0713 90 10	0811 90 75
0207 27 91	0407 00 90	0709 90 20	0713 90 90	0811 90 80
0207 35 91	0410 00 00	0709 90 50	0802 11 90	0811 90 85
0207 36 89	0601 10	0709 90 70	0802 12 90	0811 90 95
0208 10 11	0601 20	0709 90 90	0802 21 00	0812 10 00
0208 10 19	0602	0710 29 00	0802 22 00	0812 90 40
0208 20 00	0603	0710 30 00	0802 31 00	0812 90 50
0208 30 00	0604	0710 80 51	0802 32 00	0812 90 60
0208 40 10	0701 10 00	0710 80 59	0802 40 00	0812 90 99
0208 40 90	0701 90 10	0710 80 69	0802 90 50	0813 10 00
0208 50 00	0703 10	0710 80 80	0802 90 85	0813 20 00

⁽¹⁾ Conforme definido no Regulamento (CE) n.º 2031/2001 da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 279 de 23.10.2001, p. 1).

0813 30 00	1504	2004 90 50	2008 60 61	2009 50 10
0813 40 10	1507	2004 90 91	2008 60 69	2009 50 90
0813 40 30	1508	2004 90 98	2008 60 71	2009 80 19
0813 40 95	1511	2005 10 00	2008 60 79	2009 80 38
0813 50 15	1512	2005 60 00	2008 60 91	2009 80 50
0813 50 19	1513	2005 90 10	2008 60 99	2009 80 63
0813 50 91	1514	2005 90 50	2008 80 11	2009 80 69
0813 50 99	1515	2006 00 99	2008 80 31	2009 80 71
0901 12 00	1516 10 10	2007 10 91	2008 80 39	2009 80 79
0901 21 00	1516 10 90	2007 10 99	2008 92 12	2009 80 89
0901 22 00	1516 20 91	2008 11 92	2008 92 14	2009 80 95
0901 90 90	1516 20 95	2008 11 94	2008 92 34	2009 80 96
0902 10 00	1516 20 96	2008 11 96	2008 92 38	2009 80 99
0904 12 00	1516 20 98	2008 11 98	2008 92 51	2009 90 19
0904 20 10	1518 00 31	2008 19 19	2008 92 59	2009 90 29
0904 20 90	1518 00 39	2008 19 93	2008 92 74	2009 90 39
0907 00 00	1522 00 91	2008 19 95	2008 92 78	2009 90 51
0910 40 13	1602 31	2008 19 99	2008 92 93	2009 90 59
0910 40 19	1602 90 10	2008 40 11	2008 92 96	2009 90 96
0910 40 90	1602 90 31	2008 40 21	2008 92 98	2009 90 97
0910 91 90	1602 90 41	2008 40 29	2008 99 28	2009 90 98
0910 99 99	1602 90 72	2008 40 39	2008 99 37	2204 30 10
1106 10 00	1602 90 74	2008 40 51	2008 99 40	2302 50 00
1106 30	1602 90 76	2008 40 59	2008 99 45	2306 90 19
1208 10 00	1602 90 78	2008 40 71	2008 99 49	2308 00 90
1209	1602 90 98	2008 40 79	2008 99 55	2309 10 51
1210	1603 00 10	2008 40 91	2008 99 68	2309 10 90
1211 90 30	1704 90 10	2008 40 99	2008 99 72	2309 90 10
1212 10 10	2001 90 20	2008 50 11	2008 99 78	2309 90 31
1212 10 99	2001 90 70	2008 60 11	2008 99 99	2309 90 41
1214 90 10	2001 90 75	2008 60 31	2009 31 11	2309 90 51
1502 00 90	2001 90 85	2008 60 39	2009 39 31	
1503 00 19	2003 20 00	2008 60 51	2009 41 10	
1503 00 90	2003 90 00	2008 60 59	2009 49 30	

ANEXO A b)

As importações para a Comunidade dos produtos em seguida enumerados, originários da Letónia, serão objecto das concessões a seguir indicadas

(NMF = direitos aplicáveis à nação mais favorecida)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
0102 90 05	Animais vivos da espécie bovina das espécies domésticas de peso não superior a 80 kg	20	178 000 cabeças	0	⁽³⁾
0102 90 21 0102 90 29 0102 90 41 0102 90 49	Animais vivos da espécie bovina das espécies domésticas de peso superior a 80 kg mas não superior a 300 kg	20	153 000 cabeças	0	⁽³⁾
ex 0102 90	Novilhas e vacas, não destinadas a abate, das seguintes raças de montanha: cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e Pinzgau	6 % <i>ad valorem</i>	7 000 cabeças	0	⁽⁴⁾
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	Isenção	675	75	⁽⁸⁾
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas				
0206 10 95	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas — pilares do diafragma e diafragmas				
0206 29 91	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas, outras, pilares do diafragma e diafragmas				
0210 20	Carnes de animais da espécie bovina, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas				
0210 99 51	Pilares do diafragma e diafragmas de animais da espécie bovina				
0210 99 90	Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas				
1602 50	Outras preparações e conservas de carne ou de miudezas de bovino				
ex 0203	Carnes de suínos da espécie doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto dos códigos NC 0203 11 90, 0203 12 90, 0203 19 90, 0203 21 90, 0203 22 90, 0203 29 90	Isenção	1 500	125	⁽⁵⁾ ⁽⁸⁾
0104 10 30	Animais vivos da espécie ovina — borregos (até um ano de idade)	Isenção	Ilimitada		⁽⁸⁾
0104 10 80	Animais vivos da espécie ovina — outros				
0104 20 90	Animais vivos da espécie caprina — outros				
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas				
0210 99 21	Carnes comestíveis das espécies ovina e caprina, não desossadas				
0210 99 29	Carnes comestíveis das espécies ovina e caprina, desossadas				
0210 99 60	Miudezas comestíveis das espécies ovina e caprina				

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
ex 0207	Carne e miudezas comestíveis de aves de capoeira da posição 0105, frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto dos códigos NC 0207 13 91, 0207 14 91, 0207 26 91, 0207 27 91, 0207 34 10, 0207 34 90, 0207 35 91, 0207 36 81, 0207 36 85, 0207 36 89	Isenção	755	65	⁽⁸⁾
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	Isenção	200	20	⁽⁸⁾
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	Isenção	3 800	0	⁽⁸⁾
0403 10 11 a 0403 10 39	Iogurte, não aromatizado, nem adicionado de frutas ou cacau	Isenção	100	10	⁽⁸⁾
0403 90 11 a 0403 90 69	Leitelho, leite e nata coalhados, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau				
0405 10 11	Manteiga natural de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	Isenção	2 255	190	⁽⁸⁾
0405 10 19	Outra manteiga natural de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %				
0405 10 30	Manteiga recombinada de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %				
0405 10 50	Manteiga de soro de leite				
0405 10 90	Manteiga, outras				
0405 20 90	Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %				
0405 90	Outras matérias gordas provenientes do leite				
0406	Queijos e requeijão	Isenção	5 000	500	⁽⁸⁾
0409 00 00	Mel natural	Isenção	100	10	
ex 0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados, 15 de Maio-31 de Outubro	Isenção	250	50	⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾
0703 20 00	Alhos, frescos ou refrigerados	Isenção	60	5	
0704 90	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados, outros	Isenção	550	50	
ex 0706 10 00	Cenouras, frescas ou refrigeradas	20	250	0	
0706 90	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados, outros	Isenção	200	20	
0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados	Isenção	500	50	⁽⁷⁾

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
0710 10 00	Batatas, congeladas	20	250	0	
0712 90 50	Cenouras secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	Isenção	200	20	
0712 90 90	Outros produtos hortícolas ou misturas de produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo				
ex 0714 90 90	Topinambos, congelados ou secos	Isenção	100	10	
0806 10 10	Uvas frescas de mesa	Isenção	Ilimitada		(7)
0808 10	Maçãs, frescas	Isenção	250	50	(7) (8)
0808 20 50	Peras frescas (excepto peras para perada, a granel, 1 de Agosto-31 de Dezembro)	Isenção	Ilimitada		(7)
0809 20	Cerejas, frescas	Isenção	Ilimitada		(7)
0809 40 05	Ameixas, frescas	Isenção	Ilimitada		(7)
ex 0810 10 00	Morangos, frescos, 1 de Agosto-14 de Junho	Isenção	Ilimitada		(6)
0810 20	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas, frescas	Isenção	Ilimitada		(6)
0810 30	Groselhas, incluindo o cassis, frescas	Isenção	Ilimitada		(6)
0811 10 11	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso	20	250	0	(6)
0811 10 19	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso	Isenção	Ilimitada		(6)
0811 10 90	Morangos, congelados, outros	Isenção	Ilimitada		(6)
0811 20 19	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas, congeladas, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso	Isenção	Ilimitada		(6)
0811 20 31	Outras framboesas congeladas	Isenção	Ilimitada		(6)
0811 20 39	Outras groselhas de cachos negros (cassis) congeladas	Isenção	Ilimitada		(6)
0811 20 51	Outras groselhas de cachos vermelhos congeladas	Isenção	Ilimitada		(6)
0811 20 59	Outras amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas, congeladas	Isenção	Ilimitada		(6)
0811 20 90	Outras, congeladas	Isenção	Ilimitada		(6)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
1001 10 00	Trigo duro	Isenção	26 000	2 600	⁽⁸⁾
1001 90 10	Espelta destinada a sementeira				
1001 90 91	Trigo mole e mistura de trigo com centeio para sementeira				
1001 90 99	Outros				
1101 00 11	Farinha de trigo duro	Isenção	9 000	900	⁽⁸⁾
1101 00 15	Farinha de trigo mole e de espelta				
1101 00 90	Farinha de mistura de trigo com centeio				
1103 11 10	Grumos e sêmolas de trigo duro				
1103 11 90	Grumos e sêmolas de trigo mole e de espelta				
1103 20 60	Pellets de trigo				
1002 00 00	Centeio	Isenção	3 750	375	⁽⁸⁾
1102 10 00	Farinha de centeio	Isenção	1 250	125	⁽⁸⁾
1103 19 10	Grumos e sêmolas de centeio				
1103 20 10	Pellets de centeio				
1003 00	Cevada	Isenção	4 500	450	⁽⁸⁾
1102 90 10	Farinha de cevada	Isenção	1 500	150	⁽⁸⁾
1103 19 30	Grumos e sêmolas de cevada				
1103 20 20	Pellets de cevada				
1004 00 00	Aveia	Isenção	1 500	150	⁽⁸⁾
1102 90 30	Farinha de aveia	Isenção	500	50	⁽⁸⁾
1103 19 40	Grumos e sêmolas de aveia				
1103 20 30	Pellets de aveia				
ex 1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo, excepto dos códigos NC 1104 19 50 e NC 1104 23	Isenção	900	90	
1108 13 00	Fécula de batata	Isenção	500	0	
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	Isenção	180	15	⁽⁸⁾
1602 41	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: Pernas e respectivos pedaços				
1602 42	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: Pás e respectivos pedaços				
1602 49	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: Outras, incluídas as misturas				

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
1602 32 a 1602 39	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de aves da posição 0105: de galos ou de galinhas Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de aves da posição 0105: com excepção das de galos ou de galinhas e com excepção de perus	Isenção	120	10	⁽⁸⁾
1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar	Isenção	Ilimitada		⁽⁸⁾
ex 2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, excepto dos códigos NC 2001 90 30, 2001 90 40, 2001 90 60, 2001 90 65 e 2001 90 91	Isenção	600	60	
ex 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, excepto dos códigos NC 2005 20 10, 2005 70 e 2005 80 00	Isenção	300	30	
2009 71	Sumo de maçã, com valor Brix não superior a 20	Isenção	1 000	100	
ex 2009 79	Sumo de maçã, com valor Brix superior a 20, excepto dos códigos NC 2009 79 11 e 2009 79 91	Isenção	1 000	100	

⁽¹⁾ Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelo âmbito do código NC. Sempre que sejam mencionados códigos ex da NC, o regime preferencial deve ser determinado pela aplicação conjunta dos códigos NC e da designação correspondente.

⁽²⁾ No caso de existir um direito NMF mínimo, o direito mínimo aplicável é equivalente ao direito NMF mínimo multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.

⁽³⁾ O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: República Checa, República Eslovaca, Bulgária, Roménia, Hungria, Polónia, Estónia, Letónia e Lituânia. Sempre que as importações para a Comunidade de animais vivos da espécie bovina possam exceder 500 000 unidades num determinado ano, a Comunidade poderá adoptar as medidas de gestão necessárias para proteger o seu mercado, sem prejuízo de quaisquer outros direitos conferidos pelo acordo.

⁽⁴⁾ O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: República Checa, República Eslovaca, Bulgária, Roménia, Hungria, Polónia, Estónia, Letónia e Lituânia.

⁽⁵⁾ Excepto lombinho apresentado isoladamente.

⁽⁶⁾ Sujeito a regime de preços mínimos de importação incluído no anexo do presente anexo.

⁽⁷⁾ A redução aplica-se unicamente à parte *ad valorem* do direito.

⁽⁸⁾ Esta concessão aplica-se apenas a produtos que não beneficiam de restituições à exportação.

Apêndice do anexo A b)

Regime de preços mínimos de importação para determinados frutos de bagas destinados a transformação

1. São fixados preços mínimos de importação para os seguintes produtos destinados a transformação, originários da Letónia:

Código NC	Designação das mercadorias	Preço mínimo de importação (EUR/t líquidos)
ex 0810 10	Morangos, frescos, destinados a transformação	514
ex 0810 30 10	Groselhas de cachos negros, frescas, destinadas a transformação	385
ex 0810 30 30	Groselhas de cachos vermelhas, frescas, destinadas a transformação	233
ex 0811 10 11	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso: fruto inteiro	750
ex 0811 10 11	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso: outros	576
ex 0811 10 19	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: fruto inteiro	750
ex 0811 10 19	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: outros	576
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: fruto inteiro	750
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	576
ex 0811 20 19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: fruto inteiro	995
ex 0811 20 19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: outros	796
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: fruto inteiro	995
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	796
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: sem pedúnculo	628
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	448
ex 0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: sem pedúnculo	390
ex 0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	295

2. Os preços mínimos de importação, definidos no ponto 1, serão respeitados com base em cada remessa. No caso de o valor da declaração aduaneira ser inferior ao preço mínimo de importação, será cobrado um direito compensador equivalente à diferença entre o preço mínimo de importação e o valor da declaração aduaneira.
3. Se o preço de importação de um determinado produto abrangido pelo presente anexo revelar uma tendência que indique que os preços poderão descer abaixo do preço mínimo de importação no futuro imediato, a Comissão Europeia informará as autoridades da Letónia, de forma a permitir que estas corrijam a situação.
4. A pedido da Comunidade ou da Letónia, o Conselho de Associação analisará o funcionamento do sistema ou a revisão do nível dos preços mínimos de importação. Se tal for necessário, o Conselho de Associação adoptará as decisões adequadas.
5. Para incentivar e fomentar o desenvolvimento das trocas comerciais e para benefício mútuo das Partes, poderá ser organizada uma reunião de consulta três meses antes de cada campanha de comercialização na Comunidade Europeia. Esta reunião de consulta contará com a presença, por um lado, da Comissão Europeia e das organizações europeias de produtores dos produtos em causa e, por outro lado, das autoridades e das organizações de produtores e de exportadores de todos os países associados exportadores.

Durante esta reunião consultiva, será discutida a situação do mercado das frutas de bagas, nomeadamente as previsões de produção, a situação das existências, a evolução dos preços e as possíveis evoluções do mercado, bem como as possibilidades de adaptação da oferta à procura.

ANEXO B a)

Os seguintes produtos originários da Comunidade beneficiarão de um direito preferencial nulo sem limite de quantidades (direito aplicável 0 % do NMF) quando importados para a República da Letónia — Código NC

0101 10	0602 90 20	0714 20 90	1204 00	1603 00 80
0101 90	0602 90 30	0714 90 90	1205	1702 11
0102 10	0602 90 41	0801	1206 00	1702 20
0102 90 90	0602 90 45	0802	1207	1702 30
0103 10 00	0602 90 49	0803 00	1208	1702 40
0104 10 10	0602 90 51	0804	1209 10 00	1702 60
0104 20 10	0602 90 59	0805	1209 21 00	1702 90 30
0104 20 90	0602 90 70	0806	1209 29 50	1702 90 50
0105	0602 90 99	0807	1209 29 60	1702 90 60
0106	0603 10 30	0808 20 50	1209 30 00	1702 90 71
0205	0603 10 40	0808 20 90	1209 91	1702 90 75
0206 80 10	0603 90 00	0809 10 00	1209 99	1702 90 79
0206 80 91	0604 10	0809 20 05	1210	1702 90 80
0206 80 99	0604 91	0809 20 95	1211	1702 90 99
0206 90 10	0604 99	0809 30 10	1212	1801 00 00
0206 90 91	0703 10	0809 30 90	1213 00 00	1802 00 00
0206 90 99	0707 00 90	0809 40 05	1214	2001 90 10
0208 20 00	0708 10 00	0809 40 90	1301 10 00	2001 90 20
0208 90 10	0708 90 00	0810 20 10	1301 20 00	2001 90 65
0208 90 20	0709 10 00	0810 20 90	1301 90 10	2001 90 70
0208 90 40	0709 20 00	0810 40	1301 90 90	2001 90 75
0208 90 55	0709 30 00	0810 50 00	1302 11 00	2001 90 85
0208 90 60	0709 40 00	0810 90	1302 19 05	2001 90 91
0208 90 95	0709 52 00	0811	1302 19 98	2003 20 00
0210 91 00	0709 59	0812	1302 32 90	2003 90 00
0210 92 00	0709 60	0813	1302 39 00	2004 90 50
0210 93 00	0709 70 00	0814 00 00	1503 00	2004 90 91
0210 99 31	0709 90 10	0901	1504	2004 90 98
0210 99 39	0709 90 20	0902	1507	2005 10 00
0210 99 59	0709 90 31	0903 00 00	1508	2005 60 00
0210 99 71	0709 90 40	0904	1509	2005 70 10
0210 99 79	0709 90 50	0905 00 00	1510 00	2005 70 90
0210 99 80	0709 90 70	0906	1511	2005 90 10
0210 99 90	0709 90 90	0907 00 00	1512 11 10	2005 90 50
0402 29 11	0710 29 00	0908	1512 21 10	2006 00 10
0408 11 20	0710 30 00	0909	1512 21 90	2006 00 91
0408 19 20	0710 80 10	0910	1512 29 10	2006 00 99
0408 91 20	0710 80 51	1005	1512 29 90	2007 10 91
0408 99 20	0710 80 59	1006	1513	2007 10 99
0410 00 00	0710 80 69	1007 00	1514	2007 91 90
0501 00 00	0710 80 80	1008 30 00	1515	2007 99 93
0502	0710 80 85	1102 20	1516	2008 11 92
0503 00 00	0711 20 10	1102 30	1518 00 31	2008 11 94
0504 00 00	0711 20 90	1103 13	1518 00 39	2008 11 96
0505	0711 30 00	1103 19 50	1522 00 31	2008 11 98
0506	0711 40 00	1103 20 40	1522 00 39	2008 19
0507	0711 90 10	1103 20 50	1522 00 91	2008 20 19
0508 00 00	0711 90 50	1104 19 50	1522 00 99	2008 20 39
0509 00	0711 90 80	1104 19 91	1602 90 10	2008 20 51
0510 00 00	0711 90 90	1104 23 10	1602 90 31	2008 20 59
0511	0712 20 00	1106 10 00	1602 90 41	2008 20 71
0601	0712 32 00	1106 30 10	1602 90 72	2008 20 79
0602 10 10	0712 33 00	1106 30 90	1602 90 74	2008 20 91
0602 10 90	0712 39 00	1107	1602 90 76	2008 20 99
0602 20 10	0712 90 11	1201 00	1602 90 78	2008 30 11
0602 20 90	0713	1202	1602 90 98	2008 30 31
0602 40 90	0714 20 10	1203 00 00	1603 00 10	2008 30 39

2008 30 51	2008 50 71	2008 70 79	2009 80 95	2306 50 00
2008 30 55	2008 50 79	2008 70 92	2009 80 96	2306 60 00
2008 30 59	2008 50 92	2008 70 94	2009 80 99	2306 70 00
2008 30 71	2008 50 94	2008 70 99	2009 90 19	2306 90 11
2008 30 75	2008 50 99	2008 80 11	2009 90 29	2306 90 19
2008 30 79	2008 60 11	2008 80 31	2009 90 39	2306 90 90
2008 30 90	2008 60 31	2008 80 39	2009 90 51	2307 00 11
2008 40 11	2008 60 39	2008 92	2009 90 59	2307 00 90
2008 40 21	2008 60 51	2008 99	2009 90 96	2308 00 11
2008 40 29	2008 60 59	2009 31 11	2009 90 97	2308 00 40
2008 40 39	2008 60 61	2009 39 31	2009 90 98	2308 00 90
2008 40 51	2008 60 69	2009 41 10	2204 21	2309 10 11
2008 40 59	2008 60 71	2009 49 30	2204 29	2309 10 31
2008 40 71	2008 60 79	2009 50 10	2204 30 10	2309 10 51
2008 40 79	2008 60 91	2009 50 90	2301 10 00	2309 10 90
2008 40 91	2008 60 99	2009 80 19	2301 20 00	2309 90 10
2008 40 99	2008 70 11	2009 80 38	2304 00 00	2309 90 31
2008 50 11	2008 70 31	2009 80 50	2305 00 00	2309 90 41
2008 50 31	2008 70 39	2009 80 63	2306 10 00	2309 90 51
2008 50 39	2008 70 59	2009 80 69	2306 20 00	2401
2008 50 59	2008 70 61	2009 80 71	2306 30 00	
2008 50 61	2008 70 69	2009 80 79	2306 41 00	
2008 50 69	2008 70 71	2009 80 89	2306 49 00	

ANEXO B b)

As importações na República da Letónia dos produtos em seguida enumerados, originários da Comunidade, serão objecto das concessões a seguir indicadas

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
0102 90	– Outros, excepto do código NC 0102 90 900	24	Ilimitada		
0103 91	– De peso inferior a 50 kg:	36	Ilimitada		
0103 92	– De peso igual ou superior a 50 kg:	36	Ilimitada		
0104 10 30 0104 10 80 0204 0210 99 21 0210 99 29 0210 99 60 1502 00 90	– – – borregos (até um ano de idade) – – – outros Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto do código NC 0204 43 10 – – – – – não desossadas – – – – – desossadas – – – – Das espécies ovina e caprina – Outros	Isenção	Ilimitada		⁽²⁾
0201 0202 1602 50	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas Carnes de animais da espécie bovina, congeladas – De animais da espécie bovina	Isenção	1 400	140	⁽²⁾
ex 0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, excepto do código NC 0201 30	24	Ilimitada		
0201 30	– Desossadas	30	Ilimitada		
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	24	Ilimitada		
0206 10 91 0206 10 95 0206 10 99 0206 21 00 0206 22 00 0206 29 91 0206 29 99 0210 20 10 0210 20 90 0210 99 51	– – – Fígados – – – Pilares do diafragma e diafragmas – – – Outros – – Línguas – – Fígados – – – – Pilares do diafragma e diafragmas – – – – Outros – – Não desossadas – – Desossadas – – – – – Pilares do diafragma e diafragmas	Isenção	1 100	110	⁽²⁾
ex 0203	Carnes de suínos, frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto dos códigos NC 0203 19 15, 0203 19 59, 0203 19 90, 0203 29 15, 0203 29 59, 0203 29 90	Isenção	2 640	220	⁽²⁾
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	80 % de NMF	Ilimitada		
0206 10 100 0206 29 100 0206 30 0206 41 0206 49	– – Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos – – – Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos – Da espécie suína, frescas ou refrigeradas – – Fígados – – Outros	5	50		
0207	Carne e miudezas comestíveis de aves de capoeira da posição 0105, frescas, refrigeradas ou congeladas	Isenção	6 360	530	⁽²⁾
ex 0207	Carne e miudezas comestíveis de aves de capoeira da posição 0105, frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto do código NC 0207 27	24	Ilimitada		
0207 27	– – Pedacos e miudezas, congelados	20	Ilimitada		

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto dos códigos NC 0208 20, 0208 90	12	Ilimitada		
0209	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados	5	250		
0210 11	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	12	Ilimitada		
0210 12	-- Barrigas entremeadas e seus pedaços	12	Ilimitada		
0210 19	-- Outros	12	Ilimitada		
0210 20	- De animais da espécie bovina:	12	Ilimitada		
0210 99 10	----- Carnes de cavalo, salgadas, em salmoura ou secas	12	Ilimitada		
0210 99 21	----- Não desossadas	12	Ilimitada		
0210 99 29	----- Desossadas	12	Ilimitada		
0210 99 41	----- Fígados	12	Ilimitada		
0210 99 49	----- Outros	12	Ilimitada		
0210 99 51	----- Pilares do diafragma e diafragmas	12	Ilimitada		
0210 99 60	----- Das espécies ovina e caprina	12	Ilimitada		
0401	Leite e nata, não concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	Isenção	500	50	(²)
0401	Leite e nata, não concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	24	Ilimitada		
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, excepto do código NC 0402 29 110	Isenção	1 000	0	(²)
0402 10	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	24	Ilimitada		
0402 21	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	24	Ilimitada		
0402 29	-- Outros, excepto do código NC 0402 29 110	12	Ilimitada		
0402 91	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	24	Ilimitada		
0402 99	-- Outros	24	Ilimitada		
0403 10 110	----- Não superior a 3 %	Isenção	100	10	(2)
0403 10 130	----- Superior a 3 % mas não superior a 6 %				
0403 10 190	----- Superior a 6 %				
0403 10 310	----- Não superior a 3 %				
0403 10 330	----- Superior a 3 % mas não superior a 6 %				
0403 10 390	----- Superior a 6 %				
0403 90 110	----- Não superior a 1,5 %				
0403 90 130	----- Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %				
0403 90 190	----- Superior a 27 %				
0403 90 310	----- Não superior a 1,5 %				
0403 90 330	----- Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %				
0403 90 390	----- Superior a 27 %				
0403 90 510	----- Não superior a 3 %				
0403 90 530	----- Superior a 3 % mas não superior a 6 %				
0403 90 590	----- Superior a 6 %				
0403 90 610	----- Não superior a 3 %				
0403 90 630	----- Superior a 3 % mas não superior a 6 %				
0403 90 690	----- Superior a 6 %				

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	0	100	10	⁽²⁾
0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	10	Ilimitada		
0405 10 110	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	Isenção	500	50	⁽²⁾
0405 10 190	---- Outro				
0405 10 300	--- Manteiga recombinada				
0405 10 500	--- Manteiga de soro de leite				
0405 10 900	-- Outro				
0405 20 900	-- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %				
0405 90 100	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso de água, não superior a 0,5 %				
0405 90 900	-- Outro				
0405 10	- Manteiga	29	Ilimitada		
0405 20 900	-- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %	29			
0405 90	- Outros	29			
0406	Queijos e requeijão	Isenção	1 000	100	⁽²⁾
0407 00 110	--- De peruas ou de gansas	0	Ilimitada		
0407 00 190	--- Outros	0			
0407 00 300	-- Outros	30			
0407 00 900	- Outros	30			
0408 11 800	--- Outros	10	Ilimitada		
0408 19 810	---- Líquidas	10			
0408 19 890	---- Outras, incluindo congeladas	10			
0408 91 800	--- Outros	10			
0408 99 800	--- Outros	10			
0409 00 00	Mel natural	10	Ilimitada		
0602 30 000	- Rododendros e azáleas, enxertados ou não	10	Ilimitada		
0602 40 100	-- Não enxertadas	10			
0602 90 100	-- Micélios de cogumelos	10			
0602 90 910	----- Plantas de flor, em botão ou em flor, excepto cactos	10			
0603 10 100	-- Rosas:				
ex 0603 10 100	-- de 1 de Junho a 31 de Outubro	10	Ilimitada		
ex 0603 10 100	-- de 1 de Novembro a 31 de Maio	0,5	4,3		
0603 10 200	-- Cravos:				
ex 0603 10 200	-- de 1 de Junho a 31 de Outubro	10	13		
ex 0603 10 200	-- de 1 de Novembro a 31 de Maio	0,5	30		
0603 10 500	-- Crisântemos:				
ex 0603 10 500	-- de 1 de Junho a 31 de Outubro	10	Ilimitada		
ex 0603 10 500	-- de 1 de Novembro a 31 de Maio	0,5	2,8		
ex 0603 10 800	-- Outros, excepto lírios e frésias, de 1 de Junho a 31 de Outubro	0	Ilimitada		
ex 0603 10 800	-- Lírios, de 1 de Junho a 31 de Outubro	10	Ilimitada		
ex 0603 10 800	-- Frésias, de 1 de Junho a 31 de Outubro	10	Ilimitada		

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas				
0701 10 00	– Batata-semente	Isenção	500		
0701 90	– Outra	24	Ilimitada		
ex 0702 00	Tomates, frescos ou refrigerados, 1 de Novembro-14 de Maio	Isenção	3 600	300	⁽²⁾
ex 0702 00	Tomates, frescos ou refrigerados				
0702 00 002	– de 15 de Maio a 31 de Maio	10	Ilimitada		
0702 00 003	– de 1 de Junho a 30 de Junho	24	Ilimitada		
0702 00 004	– de 1 de Julho a 31 de Agosto	16	Ilimitada		
0702 00 005	– de 1 de Setembro a 31 de Outubro	10	Ilimitada		
0703 90 00	– Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos	10	Ilimitada		
0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> , frescos ou refrigerados	10	280		
0705	Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas	10	Ilimitada		
0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados:				
0706 10 00	– Cenouras e nabos	4	Ilimitada		
0706 90	– Outros	0,5	150		
ex 0707 00	Pepinos, frescos ou refrigerados, de 1 de Novembro a 30 de Abril	0,5	350		
ex 0707 00	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados				
0707 00 05	– Pepinos				
0707 00 053	– de 1 de Maio a 30 de Junho	4	Ilimitada		
0707 00 054	– de 1 de Julho a 30 de Setembro	10	Ilimitada		
0707 00 055	– de 1 de Outubro a 31 de Outubro	10	Ilimitada		
0708 20 00	– Outros feijões (<i>vigna spp.</i> , <i>phaseolus spp.</i>)	15	Ilimitada		
0709 51 00	– Cogumelos, do género <i>Agaricus</i>	10	Ilimitada		
0709 90 39	– Outros	0,5			
0709 90 60	– Milho doce	0,5			
0710 10 00	– Batatas	10	Ilimitada		
0710 21 00	– Ervilhas (<i>pisum sativum</i>)	10			
0710 22 00	– Outros feijões (<i>vigna spp.</i> , <i>phaseolus spp.</i>)	10			
0710 80 61	– Do género <i>Agaricus</i>	10			
0710 80 70	– Tomates	10			
0710 80 95	– Outros	10			
0710 90 00	– Misturas de produtos hortícolas	10			
0711 51 00	– Do género <i>Agaricus</i>	0,5	Ilimitada		
0711 59 00	– Outros	0,5			
0712 31 000	– Cogumelos, do género <i>Agaricus</i>	10	Ilimitada		
0712 90 050	– Batatas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo	10			
0712 90 190	– Outro	10			
0712 90 300	– Tomates	10			
0712 90 500	– Cenouras	10			
0712 90 900	– Outros	10			

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
0714 10 100	-- Pellets obtidos a partir de farinhas e sêmolas	0,5	Ilimitada		
0714 10 910	--- Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	0,5			
0714 10 990	--- Outras	0,5			
0714 90 110	--- Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	0,5			
0714 90 190	--- Outras	0,5			
ex 0808 10	Maçãs, de 1 de Janeiro a 31 de Julho, excepto maçãs para sidra	0	Ilimitada		(²)
ex 0808 10	Maçãs, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro, excepto maçãs para sidra	15	Ilimitada		
ex 0810 10 00	- Morangos, de 1 de Agosto a 14 de Junho	0	Ilimitada		
ex 0810 10 00	- Morangos, de 15 de Junho a 31 de Julho	10	Ilimitada		
ex 0810 30	- Groselhas, incluindo o cassis, de 1 de Julho a 31 de Julho	10	Ilimitada		
ex 0810 30	- Groselhas, incluindo o cassis, de 1 de Agosto a 30 de Junho	Isenção	Ilimitada		
1001 10 00	- Trigo duro	Isenção	19 000	1 900	(²)
1001 90 10	-- Espelta destinada a sementeira				
1001 90 91	--- Trigo mole e mistura de trigo com centeio para sementeira				
1001 90 99	---- Outros				
1001 90 10	-- Espelta destinada a sementeira	22	Ilimitada		
1001 90 91	--- Trigo mole e mistura de trigo com centeio, para sementeira				
1001 90 911	---- Sementes <i>superelite</i> e de categoria superior	0			
1001 90 912	---- Sementes de taxa de crescimento I e <i>pickled elite</i>	0			
1001 90 919	---- Outros	22			
1001 90 990	--- Outros	22			
1002 00 00	Centeio	Isenção	7 500	750	(²)
1002 00 00	Centeio		Ilimitada		
1002 00 001	- Sementes <i>superelite</i> e de categoria superior	0			
1002 00 002	- Sementes de taxa de crescimento I e <i>pickled elite</i>	0			
1002 00 009	- Outros	45			
1003 00	Cevada:	Isenção	7 500	750	(²)
1003 00 10	- Batata-semente				
1003 00 90	- Outros				
1003 00	Cevada:		Ilimitada		
1003 00 10	- Batata-semente				
1003 00 101	-- Sementes <i>superelite</i> e de categoria superior	0			
1003 00 102	-- Sementes de taxa de crescimento I e <i>pickled elite</i>	0			
1003 00 109	-- Outros	45			
1003 00 900	- Outros	45			
1004 00 00	Aveia	Isenção	2 250	225	(²)
1004 00 00	Aveia		Ilimitada		
1004 00 001	- Sementes <i>superelite</i> e de categoria superior	0			
1004 00 002	- Sementes de taxa de crescimento I e <i>pickled elite</i>	0			
1004 00 009	- Outros	45			

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
1008 90 10	-- Triticale		Ilimitada		
1008 90 101	--- Sementes <i>superelite</i> e de categoria superior	0			
1008 90 109	--- Outros	22			
1008 90 900	-- Outros	0,5			
1101 00 11	-- De trigo duro	Isenção	6 000	600	(²)
1101 00 15	-- De trigo mole e de espelta				
1101 00 90	- Farinha de mistura de trigo com centeio				
1103 11 10	--- Trigo duro				
1103 11 90	--- De trigo mole e de espelta				
1103 20 60	-- De trigo				
1101 00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio:				
	- De trigo:				
1101 00 110	-- De trigo duro	0	Ilimitada		
1101 00 150	-- De trigo mole e de espelta	35	Ilimitada		
1101 00 900	- Farinha de mistura de trigo com centeio	35	Ilimitada		
1102 10 00	- Farinha de centeio	Isenção	2 500	250	(²)
1103 19 10	--- De centeio				
1103 20 10	-- De centeio				
1102 10 00	- Farinha de centeio	45	Ilimitada		
1102 90	- Outras	45			
1102 90 10	-- Farinha de cevada	Isenção	2 500	250	(²)
1103 19 30	--- Farinha de cevada				
1103 20 20	-- De cevada				
1102 90 30	-- Farinha de centeio	Isenção	750	75	(²)
1103 19 40	--- De centeio				
1103 20 30	-- De centeio				
1103	Grumos, sêmolas e pellets, de cereais, excepto dos códigos NC 1103 13, 1103 19 50, 1103 20 40, 1103 20 50	45	Ilimitada		
1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo: descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, excepto dos códigos NC 1104 19 50, 1104 19 91, 1104 23 10	45	Ilimitada		
1105	Farinha, sêmola e pó de batata	45	Ilimitada		
1106 20	- De sagu ou de raízes ou tubérculos, da posição 0714	45	Ilimitada		
1108	Amidos e féculas; inulina, excepto do código NC 1108 12 00	13	Ilimitada		
1209	Sementes, frutos e esporos, para sementeira:		Ilimitada		
	- Sementes forrageiras, excepto de beterraba sacarina:				
1209 22	-- De trevo (<i>Trifolium</i> spp.):				
1209 22 10	--- Trevo violeta (<i>Trifolium pratense</i> L.):				
1209 22 101	---- Sementes <i>superelite</i> e de categoria superior	0			
1209 22 109	---- Outros	50			
1209 22 80	--- Outros				
1209 22 801	---- Sementes <i>superelite</i> e de categoria superior	0			
1209 22 809	---- Outros	50			
1209 23	-- De festuca:				
1209 23 110	--- Festuca dos prados (<i>Festuca pratensis</i> Huds.)	50			
1209 23 15	--- Festuca vermelha (<i>Festuca rubra</i> L.):				

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
1209 23 151	----- Sementes <i>superelite</i> e de categoria superior	0			
1209 23 159	----- Outros	50			
1209 23 800	---- Outros	50			
1209 24 00	-- De pasto dos prados do Kentucky (<i>Poa pratensis</i> L.):				
1209 24 001	--- Sementes <i>superelite</i> e de categoria superior	0			
1209 24 009	--- Outros	50			
1209 25	-- De azevém (<i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.):				
1209 25 10	--- De azevém (<i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.):				
1209 25 101	----- Sementes <i>superelite</i> e de categoria superior	0			
1209 25 109	----- Outros	50			
1209 25 90	--- Azevém perene (<i>Lolium perenne</i> L.):				
1209 25 901	----- Sementes <i>superelite</i> e de categoria superior	0			
1209 25 909	----- Outras	50			
1209 26 00	-- Fléolo dos prados:				
1209 26 001	--- Sementes <i>superelite</i> e de categoria superior	0			
1209 26 009	--- Outras	50			
1209 29	-- Outras:				
1209 29 10	--- Ervilhaca; sementes das espécies <i>Poa palustris</i> L. e <i>Poa trivialis</i> L.; dactilo (<i>Dactylis glomerata</i> L.); agrostis (<i>Agrostides</i>)				
1209 29 101	----- Sementes de ervilhaca, dactilo ou agrostis <i>superelite</i> e de categoria superior	0			
1209 29 109	----- Outras	50			
1209 29 80	--- Outras:	0			
1501 00	Gorduras de porco (incluída a banha) e gordura de aves, em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes	10	Ilimitada		
1502 00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes	0,5			
1502 00 10	- Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	10	650		
1502 00 90	- Outras		Ilimitada		
1512 11 91	----- Óleo de girassol	0,5	Ilimitada		
1512 11 99	----- Óleo de cártamo	0,5	Ilimitada		
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos:	Isenção	1 200	100	(²)
1602 31	-- De peru:				
1602 32	-- De galos ou de galinhas				
1602 39	-- Outros				
1602 41	-- Pernas e respectivos pedaços				
1602 42	-- Pás e respectivos pedaços				
1602 49	-- Outras, incluídas as misturas				
1602 10 00	- Preparações homogeneizadas	14	150		
1602 20	- De fígados de quaisquer animais				
1602 90 510	----- Contendo carne ou miudezas da espécie suína doméstica				
1602 90 610	----- Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas				
1602 90 690	----- Outras				

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
1701 11	-- Açúcares de cana:				
1701 11 10	--- Destinados a refinação				
1701 11 101	--- Açúcares em bruto de cana destinados a uma transformação posterior	0	Ilimitada		
1701 11 109	---- Outros	Ls/kg 0,1			
1701 11 90	--- Outros:				
1701 11 901	---- Açúcar em bruto de cana	0			
1701 11 909	---- Outros	Ls/kg 0,1			
1701 12	-- Açúcares de beterraba:				
1701 12 100	--- Destinados a refinação	Ls/kg 0,1			
1701 12 90	--- Outros:				
1701 12 901	---- Açúcar em bruto de beterraba	0			
1701 12 909	---- Outros	Ls/kg 0,1			
	- Outros:				
1701 91 000	-- Adicionados de aromatizantes ou de corantes	0,5			
1701 99	-- Outros:				
1701 99 100	--- Açúcares brancos	Ls/kg 0,1			
1701 99 90	--- Outros:				
1701 99 901	---- Outros açúcares em branco	0			
1701 99 909	---- Outros	Ls/kg 0,1			
1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar	Isenção	Ilimitada		⁽²⁾
2001 10 00	- Pepinos e cornichões	10	Ilimitada		
2001 90 50	-- Cogumelos	10			
2001 90 930	-- Cebolas	10			
2001 90 96	-- Outros	10			
2002 10	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, excepto do código NC 2002 10 901:		360	30	⁽²⁾
2002 10 100	- Tomates, inteiros ou em pedaços:	Isenção			
2002 10 90	-- Pelados				
2002 10 90	-- Outros:				
2002 10 909	--- Outros	Isenção			
2002 10	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, excepto do código NC 2002 10 901:		Ilimitada		
2002 10 100	- Tomates, inteiros ou em pedaços:	10			
2002 10 90	-- Pelados				
2002 10 90	-- Outros:				
2002 10 901	--- Pasta de tomate	0			
2002 10 909	--- Outros	10			
2002 90	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético:				
	- Outros:	10	Ilimitada		
2003 10	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético:				
	- Cogumelos	10	Ilimitada		
2006 00 310	--- Cerejas	0,5	Ilimitada		
2006 00 350	--- Frutas e nozes tropicais	0,5			
2006 00 380	--- Outros	0,5			
2007 91	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:				
	-- de citrinos, excepto do código NC 2007 91 90	0,5	Ilimitada		
2007 99	-- Outros, excepto do código NC 2007 99 93	15			

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
2008 20 11	----- De teor de açúcares superior a 17 %, em peso	0,5			
2008 20 31	----- De teor de açúcares superior a 19 %, em peso	0,5			
2008 30 19	----- Outros	0,5			
2008 40 19	----- Outras	0,5			
2008 40 31	----- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	0,5			
2008 50 19	----- Outros	0,5			
2008 50 51	----- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	0,5			
2008 60 19	----- Outras	0,5			
2008 70 19	----- Outros	0,5			
2008 70 51	----- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	0,5			
2008 80 19	----- Outros	15			
2008 80 50	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	15			
2008 80 70	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	15			
2008 80 91	----- De 4,5 kg ou mais	15			
2008 80 99	----- De menos de 4,5 kg	15			
	— Sumos de laranja:		Ilimitada		
2009 11	-- Congelados, excepto do código NC 2009 11 11	0,5			
2009 12 00	-- Não congelados, com valor Brix não superior a 20	0,5			
2009 19	-- Outros, excepto do código NC 2009 19 91	0,5			
	— Sumo de toranja (grapefruit):				
2009 21 00	-- Com valor Brix não superior a 20	0,5			
2009 29	-- Outros, excepto do código NC 2009 29 11	0,5			
	— Sumo de qualquer outro citrino				
2009 31	-- Com valor Brix não superior a 20, excepto do código NC 2009 31 11	0,5			
2009 39	-- Outros, excepto dos códigos NC 2009 39 11, 2009 39 31	0,5			
	— Sumo de ananás (abacaxi):				
2009 41	-- Com valor Brix não superior a 20, excepto do código NC 2009 41 10	0,5			
2009 49	-- Outros, excepto do código NC 2009 49 11	0,5			
	— Sumo de uva (incluindo os mostos de uvas):				
2009 61	-- Com valor Brix não superior a 30	0,5			
2009 69	-- Outro	0,5			
	— Sumo de maçã				
2009 71	-- Com valor Brix não superior a 20	15			
2009 79	-- Outro	15			
2009 80 11	----- De valor não superior a 22 euros por 100 kg de peso líquido	0,5			
2009 80 32	----- Sumo de maracujás e goiabas	0,5			
2009 80 33	----- Sumo de mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, carambolas e pitaiaias	0,5			
2009 80 350	----- Outro	0,5			
2009 80 36	----- Sumo de frutas tropicais	0,5			
2009 80 61	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	0,5			
2009 80 73	----- Sumo de frutas tropicais	0,5			

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
2009 80 83	----- Sumo de maracujás e goiabas	0,5			
2009 80 84	----- Sumo de mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, carambolas e pitaiaíás	0,5			
2009 80 86	----- Outro	0,5			
2009 80 88	----- Sumo de frutas tropicais	0,5			
2009 80 97	----- Sumo de frutas tropicais	0,5			
2009 90 11	----- De valor não superior a 22 euros por 100 kg de peso líquido	0,5			
2009 90 21	----- De valor não superior a 30 euros por 100 kg de peso líquido	0,5			
2009 90 31	----- De valor não superior a 18 euros por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	0,5			
2009 90 41	----- Com açúcares de adição	0,5			
2009 90 49	----- Outras	0,5			
2009 90 71	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	0,5			
2009 90 73	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	0,5			
2009 90 79	----- Sem açúcares de adição	0,5			
2009 90 92	----- Misturas de sumo de frutas tropicais	0,5			
2009 90 94	----- Outras	0,5			
2009 90 95	----- Misturas de sumo de frutas tropicais:	0,5			
2204 10	– Vinhos espumantes e vinhos espumosos: -- De teor alcoólico adquirido igual ou superior a 8,5 % vol:		Ilimitada		
2204 10 11	--- Champanhe	5			
2204 10 19	--- Outros	10			
	-- Outros:				
2204 10 91	--- Asti spumante	10			
2204 10 99	--- Outros	10			
2204 30	– Outros mostos de uvas, excepto do código NC 2204 30 10	15			
2209	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético	0,5	40		
2302	Sêneas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas		Ilimitada		
2302 10	– De milho	45			
2302 20	– De arroz	45			
2302 40	– De outros cereais	45			
2302 50 00	– De leguminosas	45			
2307 00	Borras de vinho; tártaro em bruto:				
	– Borras de vinho:				
2307 00 19	-- Outras	0,5	Ilimitada		
	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições:				
	– Bagaço de uvas:				
2308 00 19	-- Outros	0,5	Ilimitada		

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação dos animais:		Ilimitada		
2309 10	— Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho:				
	— — Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos				
	— — — Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina:				
	— — — — Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %:				
2309 10 130	— — — — — De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	0,5			
2309 10 150	— — — — — De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %	0,5			
2309 10 190	— — — — — De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75 %	0,5			
	— — — — De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 % e inferior ou igual a 30 %				
2309 10 330	— — — — — De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	0,5			
2309 10 390	— — — — — De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	0,5			
	— — — — De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %				
2309 10 530	— — — — — De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	0,5			
2309 10 590	— — — — — De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	0,5			
2309 10 700	— — — Não contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina, mas contendo produtos lácteos	0,5			
2309 90	— Outras:				
2309 90 200	— — Produtos referidos na nota complementar 5 do presente capítulo	15			
	— — Outras:				
	— — — Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos				
	— — — — Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina:				
	— — — — — Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %:				
2309 90 330	— — — — — De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	15			
2309 90 350	— — — — — De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %	15			
2309 90 390	— — — — — De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75 %	15			

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
2309 90 430	----- De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 % e inferior ou igual a 30 %	15			
2309 90 490	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	15			
2309 90 530	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	15			
2309 90 590	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	15			
2309 90 70	----- De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %	15			
2309 90 701	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 30 %	0			
2309 90 709	----- Não contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina, mas contendo produtos lácteos:	15			
2309 90 910	----- Outras	15			
2309 90 930	----- Outras:	15			
2309 90 950	----- Polpas de beterraba melaçadas	15			
2309 90 97	----- Pré-misturas	15			
2309 90 971	----- Outras:	15			
2309 90 979	----- De teor, em peso, de cloreto de colina igual ou superior a 49 %, em suporte orgânico ou inorgânico	0			
2401 30 000	----- Outras:	15			
	----- Concentrado de lisina na forma líquida, para a alimentação animal, de teor, em peso, de monoclórato de lisina, no resíduo seco, igual ou superior a 30 %	15			
	----- Outras	15			
	----- Desperdícios de tabaco	0,5	Ilimitada		

⁽¹⁾ A redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelo âmbito do código. Sempre que sejam mencionados códigos ex, o regime preferencial deve ser determinado pela aplicação conjunta dos códigos e da designação correspondente.

⁽²⁾ Esta concessão aplica-se apenas a produtos que não beneficiam de qualquer tipo de subsídio à exportação.